



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 23/2014 - CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Automobilismo

Denunciado: José Fernando Raiza Fortes

**Evento: 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo – 01/02.11.2014
– Tarumã/RS**

Relator: Auditor Ricardo Coriolano

Relator Designado Para Acórdão Fernando Marques de Campos Cabral Filho

VOTO CONDUTOR

RELATÓRIO

O Relatório foi ofertado com maestria pelo Auditor Relator originário.

É o relatório.

EMENTA

Ementa: Denúncia. Requerimento de adiamento por ausência de testemunha indicada pelo Denunciado. Testemunha que não presenciou os fatos que são objeto de análise. Prova inútil na visão dos julgadores que são os destinatários da prova. Colheita de prova testemunhal de pessoas que presenciaram os fatos. Acervo probatório suficiente para a instrução e julgamento do feito. Possibilidade de empréstimo da prova produzida no julgamento do Processo nº 20/2014, na mesma Sessão de Julgamento. Fatos comuns aos dois feitos. Ausência de



cerceamento de defesa. Prestígio ao princípio da celeridade que é regente da Justiça Desportiva. Se as provas produzidas, dentre as quais está a confissão do Denunciado são robustas no sentido de que o Piloto ofendeu a honra dos Comissários Desportivos, configurado está o injusto previsto no artigo 243F, n/f do §1º do CBJD. Considerando a primariedade do apenado bem como o fato de já ter lhe sido imposta a penalidade por ato antidesportivo no valor de 50 UP's, a multa deve ser fixada de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 10.000,00. Suspensão por 02 provas que se impõe. Denúncia julgada procedente.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos desta Denúncia, em que é Denunciado **JOSÉ FERNANDO RAIZA FORTES**, e Denunciante a **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO STJD DO AUTOMOBILISMO** – **acordam**, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo, por **MAIORIA** em conhecer e **JULGAR PROCEDENTE** a Denúncia, para condenar o Denunciado como incurso nas penas do artigo 243-F n/f do §1º do CBJD, aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$ 10.000,00, e suspensão por 02 provas, na forma do voto do Auditor Fernando Marques de Campos Cabral Filho, vencidos os Auditores Ricardo Coriolano e Eduardo Rodrigues Júnior, que aplicavam multa na ordem de R\$ 20.000,00 e suspensão por 02 provas, e o Auditor Maurício Vieira, que absolvía o Denunciado.

Voto:

Do indeferimento do adiamento da Sessão de Instrução e Julgamento pelo não comparecimento da Testemunha Mirnei Piroca;

Antes de tudo, conforme consta da gravação do ato, é preciso consignar que a patronesse do Denunciado, ao início dos trabalhos, pugnou pelo adiamento da Sessão de Instrução e Julgamento, sob o argumento de que o Sr. Mirnei Piroca, seria testemunha de cujo depoimento seria indispensável à defesa dos interesses de seu constituinte.

Aduziu o Recorrente, que muito embora tenha convidado o Sr. Mirnei a comparecer à Sessão desta CD, ofertando inclusive o custeio de seu deslocamento, a testemunha resistiu ao seu chamado, por meio de



correspondência eletrônica datada de 12/12/2014, pela qual informou que somente se deslocaria até o STJD, se e quando recebesse intimação para tanto.

Disse mais o Defendente, que em outro feito que estava pautado para esta Sessão de Julgamento, foi deferido pelo Relator, Dr. Maurício, um adiamento justamente pela ausência do Sr. Mirnei Piroca.

A Comissão Disciplinar, à **unanimidade**, decidiu que não seria o caso de se adiar a Sessão de Julgamento já instalada para a apreciação do presente feito, tendo em vista que segundo tudo o que dos autos consta, inclusive das manifestações do próprio Denunciado, **o Sr. Mirnei não presenciou os fatos narrados na Denúncia, contra os quais está o requerente se defendendo.**

Neste sentido, todos os cinco julgadores que são justamente os destinatários da prova que se pretendia produzir, reputaram-na como **totalmente inútil** para o deslinde do feito.

Ademais, a Defesa teve conhecimento pelo menos desde o dia 12/12/2014 às 10:15m, da anunciada ausência do Sr. Mirnei, sem que tenha, apesar da existência de tempo hábil para tanto, peticionado para pugnar pelo adiamento, requerendo-o tão somente em plena sessão de julgamento.

O caso do outro feito que estava pautado para esta Sessão de Julgamento e que acabou retirado de pauta em nada se aproxima do presente.

Isso porque, naquele caso, o advogado do interessado requereu com antecedência mínima o adiamento, que por sua vez foi analisado como relevante pelo Auditor Relator, o que não acontece no presente caso, em que a oitiva seria inútil.

Em sendo assim, não se verificando pela ausência da oitiva da testemunha indicada que **evidentemente não presenciou os fatos**, qualquer prejuízo para a instrução do processo e ou para a defesa do Denunciado, e visando atender ao postulado da celeridade, houve por bem a Comissão Disciplinar indeferir o adiamento da Sessão de Julgamento, e em última análise, a oitiva da Testemunha Mirnei Piroca, sem que isso constitua qualquer cerceamento de defesa.

Apenas a título argumentativo, acresça-se que o processo foi mais do que suficientemente instruído, de forma que a dinâmica do ocorrido restou absolutamente clara, por meio da colheita: i) do depoimento pessoal do Denunciado, que admitiu ter xingado os Comissários Desportivos; ii) da oitiva da testemunha indicada pelo Denunciado, Sr.

119
MI

Medeiros, seu próprio *Coach*, que confirmou ter presenciado os xingamentos do Piloto e afirmou de forma peremptória que os Comissários, por sua vez, sequer revidaram os xingamentos; e iii) do depoimento do Comissário Desportivo Luis Felipe, que ratificou os termos da Decisão constante da Pasta de Provas.

Prova emprestada colhida no julgamento anterior na mesma Sessão de Julgamento – Fatos absolutamente comuns

O Denunciado também registrou certa insatisfação pelo fato de que se utilizou para a instrução do presente processo os depoimentos colhidos no julgamento anterior, do Recurso nº 20/2014, mas sem razão.

Com efeito, na presença de todos os interessados, sob o crivo do contraditório, puderam as partes indagar na oportunidade do julgamento anterior tudo o que quiseram às testemunhas arroladas e presentes.

Tendo em vista que tanto o Recurso nº 20/2014, quanto esta Denúncia, autuada sob o nº 23/2014, cuidaram dos mesmos fatos, qual seja, o episódio no qual o Piloto aqui Denunciado e lá Recorrente xingou os Comissários Desportivos, sendo que naquele feito cuidou-se do aspecto desportivo e neste trata-se do disciplinar, não se fazia nem mesmo lógico que se reinaugurasse, minutos depois, na presença dos mesmos julgadores, partes e advogados, a colheita das mesmas provas já produzidas.

Foi neste sentido que a Procuradoria pugnou, e foi deferida, a utilização da prova emprestada, com a determinação de que fosse juntado um CD do áudio dos depoimentos prestados na instrução do Processo nº 20/2014, aos autos desta Denúncia.

Não se verifica, assim, nenhum prejuízo à Defesa, que inclusive pôde fazer perguntas complementares ao Piloto Denunciado, tendo posteriormente, dispensado novas perguntas à testemunha Sr. Medeiros.

Por fim, deve ser consignado que a Comissão Disciplinar reputou despiciendo, em face do que já constava dos autos por força da prova emprestada produzida, que se reabrisse a possibilidade de perguntas ao Comissário Luis Felipe por parte da Defesa, tendo em vista, inclusive que a referida Testemunha fora arrolada tão somente pela Procuradoria, que àquela altura já lhe havia dispensado.



No mérito

No mérito, a Denúncia deve ser acolhida.

Consta da Pasta de Provas, que durante a Etapa de Tarumã, o Piloto desferiu graves ofensas aos Comissários Desportivos, *verbis*:

ETAPA: 8ª.

LOCAL: TARUMÃ - VIAMÃO (RS)

DECISÃO (X) COMUNICADO () RELATÓRIO () ADENDO ()

número : 01 horário: 10:41h.

PARA: Piloto do carro #32 (Fernando Fortes).

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições legais, **DECIDEM**, penalizar o piloto acima indicado com a exclusão da prova, c/c multa equivalente a 50 (cinquenta) Up's, na forma do artigo 135 "caput", e 136, item 4, do CDA, **por atitude anti-desportiva e desrespeitosa contra os Comissários Desportivos, proferindo contra os mesmos xingamentos: "você são uns merdas, uns bostas, tem mais é que se fuder etc...". Inclusive com ameaça de agressão física**, tudo na presença dos 4 (quatro) Comissários designados para esta prova, além do Sr. Jean Brambilla, integrante da empresa promotora do evento. Estas informações, da mesma forma, foram inseridas no Relatório dos Comissários Desportivos, com a indicação do encaminhamento da pasta da prova ao STJD para as devidas providências.

Viamão, 02 de Novembro de 2014.


Alexandre Lógana
CBA


Luis Felipe Pereira da Silva.
CBA


Gilberto Elger.
CBA


Antônio Miguel Fornari
FGA

Como é cediço, o artigo 58¹, do CBJD, confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade.

Neste sentido, lançados os fatos que lhe são imputados na pasta de provas, caberia ao Piloto Denunciado, para ver-se exonerado, demonstrar que o que lá está descrito não corresponde à realidade.

E finda a instrução do presente procedimento, o Recorrente não conseguiu demonstrar qualquer inconsistência no que foi lançado pelos Comissários Desportivos.

¹ Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

121
M1

Ao contrário, toda a prova produzida corrobora o que está lançado na Pasta de Provas, tendo a Procuradoria logrado imenso êxito na comprovação dos fatos imputados ao Denunciado.

Veja-se que em seu depoimento pessoal do Piloto Denunciado **confessou** que em momento de cólera, de fato xingou os Comissários Desportivos.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha indicada pelo próprio Denunciado, Sr. Medeiros, *Coach* do Piloto, que informou que o Apelante de fato, em um momento de desequilíbrio xingou os comissários desportivos.

No presente caso, já se disse, as provas produzidas demonstram que o relatado na pasta de provas corresponde à realidade e que portanto, o Denunciado ofendeu a honra dos Comissários Desportivos.

O Denunciado, muito embora alegue que agiu em desforço de uma ofensa perpetrada pelos próprios Comissários Desportivos, nada conseguiu comprovar neste sentido. Ao revés, o Sr. Medeiros, testemunha trazida pelo próprio Piloto e membro de sua Equipe, presente aos fatos, informou que os Comissários não ofenderam ou xingaram o Piloto.

Aliás, com todas as vênias, ainda que o Denunciado conseguisse comprovar que de fato e conforme alega, tivessem os Comissários Desportivos lhe faltado com o respeito, tal fato, por si só, não lhe credenciaria a atacar as autoridades ali presentes desta forma totalmente indisciplinada e desrespeitosa, que de forma alguma coaduna com a postura que se espera de um Piloto de sua estirpe.

Muito embora se possa compreender que o Piloto, após o incidente no qual se viu envolvido estivesse com o ânimo exaltado, tal fato não era o suficiente para afastar a antijuridicidade de seu atuar.

Neste sentido, entendo que as palavras proferidas pelo Denunciado foram suficientes para ofender a honra dos Comissários Desportivos, como ofenderia a de qualquer *bonus pater familias*.

Em sendo assim, inegável que o Denunciado praticou o injusto previsto no artigo 243-F, do CBJD, na forma de seu §1º, pois **ofendeu a honra de membros da equipe de arbitragem por fato relacionado ao desporto.**

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Diante desta conclusão, passo à dosimetria da pena, não sem consignar que não se está aqui incidindo em *bis in idem*.

Evidente que a punição disciplinar ora aplicada não tem qualquer relação com as penalizações de prova, estas de caráter **desportivo** que ficam a cargo dos Comissários Desportivos.

É que devido à gravidade dos atos praticados pelo Denunciado, fez-se necessária a remessa pelos Comissários, da pasta de prova e relatórios ao Tribunal, para adoção pela Procuradoria, das necessárias medidas, para que, agora sim, sejam aplicadas as penas **disciplinares**, que não se confundem com as **desportivas** que podem ser aplicadas no momento da disputa, absolutamente limitadas e suficientes tão somente para fazer sanar a ilegalidade ou irregularidade no decorrer da prova.

Evidente, que o fato de o Denunciado já ter sido punido com uma multa de natureza **desportiva** de 50 UP's, correspondente a R\$ 11.000,00, será considerado, na fixação da pena **disciplinar**, de modo que de forma alguma, pode se imaginar uma punição dobrada, se estamos diante de sanções de esferas diferenciadas.

Superada esta questão, adentro à dosimetria das penas que deverão ser aplicadas em decorrência da prática das infrações previstas no artigo 243-F n/f de seu §1 (CBJD).

Dispõe o artigo 178, do CBJD que o órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios



empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

O artigo 243-F, §1º, prevê uma pena mínima de suspensão por quatro provas e como pena máxima a suspensão por seis provas e multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00.

Tenho que a prática das ofensas perpetradas em face dos Comissários Desportivos deva ser considerada como **grave**, considerando as peculiaridades do caso, notadamente a forma como o Denunciado se dirigiu à Autoridade Desportiva constituída.

Já no que concerne à extensão da infração, reputo-lhe como **média**, em decorrência do resultado do fato típico praticado, do qual decorreu ofensa à honra dos Comissários Desportivos.

Quanto aos motivos determinantes, não foram suficientes demonstrados pela Procuradoria, para que houvesse repercussão negativa, nem alegados ou provados pela Defesa, para que oportunizasse resultado em prol do acusado, devendo ser destacado que o CBJD não contempla a figura da violenta emoção em seu texto, o que acontece na seara do direito penal.

No que tange aos antecedentes desportivos do Acusado, é necessário verificar que sua carreira, de 12 anos, é imaculada, a atestar seus bons antecedentes.

Pelo até aqui exposto é que tenho por bem, fixar a pena base da condenação relativa ao injusto tipificado no artigo 243-F n/f do §1º do CBJD, na suspensão por 04 (quatro provas) e multa pecuniária na ordem de R\$ 20.000,00.

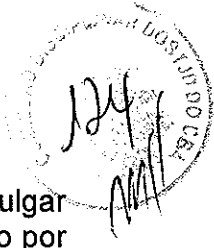
Prosseguindo, é forçoso reconhecer, que o Denunciado tem o inafastável direito a uma atenuante.

Isso porque, prevê o inciso IV, do artigo 180 do CBJD, que atenua a pena o fato de não ter o acusado sido punido nos doze meses anteriores à data do julgamento.

Em sendo assim é que a pena aplicada deve ser atenuada, sendo retirado de seu total, 02 provas e abatidos R\$ 10.000,00.

Conclui-se desta feita, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de suspensão por 02 (duas) provas c/c aplicação de multa pecuniária na ordem de R\$ 10.000,00, por estar incurso no tipo previsto no artigo 243-F, n/f do §1º do CBJD.

Repita-se que para a fixação deste valor, foi considerado que além da punição de natureza disciplinar ora aplicada, o Denunciado já deverá pagar multa de natureza desportiva na ordem de R\$ 11.000,00.



Por todo o exposto é que voto no sentido de se julgar procedente a Denúncia, com a condenação do Denunciado à suspensão por **duas provas** e ao pagamento de multa na ordem de **R\$ 10.000,00**.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 23/2014 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva que atua junto à Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo

DENUNCIADO: José Fernando Raiza Fortes

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria em face do Piloto Fernando Fortes em razão da sua conduta praticada contra os Comissários da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo 2014, tendo em vista que o Denunciado, inconformado com uma punição que havia sofrido durante a corrida realizada no dia 02 de novembro deste ano, em Tarumã (RS), se dirigiu aos Comissários Desportivos proferindo ofensas e ameaças com palavras de baixo calão, com os seguintes dizeres: *“Seus merdas, vocês são uns bostas, filho da puta, vou te encher a cara de porrada, vem pro pau, não tenho medo de vocês”*. Tal fato consta do relatório de ocorrência dos comissários, existente na pasta de prova, conforme fl. 23 dos autos.

A Procuradoria, após tomar ciência do ocorrido, ofereceu a presente denúncia, requerendo a condenação do Denunciado nos termos do artigo 243-F, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), pugnando pela aplicação de multa no valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como pela suspensão do Denunciado pelo período não inferior a 30 (trinta) dias em qualquer atividade esportiva a que este estiver filiado à Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA).

A denúncia foi recebida pelo Excelentíssimo Presidente desta Comissão Disciplinar, sendo distribuído para relatoria deste Auditor.

Após citado, o Denunciado apresentou sua defesa às fls. 88/90, arrolando duas testemunhas.

No exercício do seu direito de defesa, o Denunciado alegou, preliminarmente, estranhar o fato de que esta denúncia tenha tido andamento célere, enquanto nenhuma providência foi adotada em relação a uma representação que afirma ter protocolizado junto a secretaria desta Corte de Justiça Desportiva em 07/11/2014, o levando a supor que a Procuradoria privilegia punição aos pilotos filiados à CBA e não age da mesma forma quando se trata de averiguar infrações imputadas aos árbitros, que seriam considerados pelo referido órgão fiscal como “deuses infalíveis” protegidos pelo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



artigo 58 do CBJD, deixando de considerar o contido no parágrafo 2º do aludido dispositivo.

No mérito, o Denunciado não negou as acusações, traçando a defesa no sentido de que sua atitude foi praticada por motivação do comportamento inadequado e inconsequente dos comissários da prova Luis Felipe Silva e Alexandre Lagana, que teriam agido com abuso de poder.

Finalizou a defesa, requerendo sua absolvição, com a improcedência da denúncia, sendo apresentadas nesta data razões complementares de defesa.

É o relatório.



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 23/2014 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva que atua junto à Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo

DENUNCIADO: José Fernando Raiza Fortes

Ementa:

Denúncia por infração ao disposto no artigo 243-F do CBJD. Denunciado que ofendeu e ameaçou Comissários Desportivos. Confissão do ato praticado, com alegação de que a conduta teria sido motivada por comportamento inadequado dos comissários da prova. Tese rejeitada. Cabe ao competidor agir dentro da lei diante de eventual conduta irregular dos fiscais da prova e não fazer justiça com as próprias mãos. Caracterizadas infrações dos artigos 243-F, §1º e 243-C, ambos do CBJD, sendo aplicado o previsto no artigo 183 do mesmo Código, eis que houve prática de duas infrações mediante uma ação, ficando o último dispositivo absorvido pelo primeiro. Possibilidade de aplicação de multa pela Comissão Disciplinar mesmo tendo o Piloto já sido punido pelos Comissários com pena de multa de 50 UPs. Não caracterização de “*bis in idem*” por serem sanções pecuniárias de natureza diversas. Denúncia julgada procedente para suspender o piloto infrator por 2 (duas) provas e impor multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



VOTO VENCIDO DO AUDITOR RELATOR

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria em face do Piloto Fernando Fortes por ter ofendido e ameaçado os Comissários da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo 2014, após ficar inconformado com punição sofrida no curso da prova, conforme relatado na pasta de prova.

O Denunciado não negou os fatos, tendo se limitado na defesa a justificar que sua atitude foi motivada pelo comportamento inadequado e inconsequente dos comissários da prova Luis Felipe Silva e Alexandre Lagana, que teriam agido com abuso de poder.

A defesa alegou que a denúncia estaria maculada por ter sido fundamentada na punição que o Piloto havia sofrido, sendo esclarecido pelo próprio Denunciado em seu depoimento pessoal que na verdade o que motivou sua atitude foi o fato de os comissários terem fechado a porta em sua cara.

Entendo que a motivação não altera os fatos ora apreciados, pois somente alteraria em seu favor se o Denunciado tivesse agido em legítima defesa, o que não foi o caso.

Logo, não há mácula que interfira na apreciação e julgamento da atitude do Denunciado, sendo no meu entender irrelevante o que motivou a ação.

Mas antes de adentrar ao mérito, convém tecer alguns comentários acerca das alegações preliminares da defesa.

Sobre a alegação do Denunciado de estranhar que a denúncia esteja com andamento mais adiantado do que uma reclamação que o mesmo teria protocolizado no dia 07/11/2014, não vejo nenhum proveito de tal argumentação para a tese defensiva, ressaltando que sequer foi mencionado o teor da dita reclamação ou tampouco foi juntada cópia da respectiva petição, não sendo possível associar aquele procedimento aos fatos ora examinados.

Ademais, mesmo que haja correlação entre a mencionada reclamação e a presente denúncia, deve ser esclarecido que eventual comportamento inadequado que os comissários da prova tenham tido não seria suficiente para justificar a infração cometida pelo Denunciado.

Sendo assim, não vejo relevância para o julgamento desta denúncia no argumento da defesa acerca de uma possível morosidade no processamento de sua reclamação, que certamente terá a devida apreciação.



Quanto a suposta atuação da Procuradoria no sentido de privilegiar punições aos pilotos filiados à CBA, sem dar o mesmo tratamento às apurações de faltas cometidas por fiscais de provas, tratando-os como “deuses infalíveis” com base no artigo 58 do CBJD, dando a entender que há corporativismo e proteção aos comissários desportivos por parte dos Procuradores, este relator entende que tal argumento além de desrespeitoso é vazio, pois não é revestido de nenhuma prova, e em nada ajuda a defesa do Denunciado.

Além disso, o Denunciado afirmou que a Procuradoria, ao se basear no artigo 58 do CBJD para proteger os comissários, se esqueceu-se da regra do §2º do referido dispositivo, que assim dispõe: *“Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.*

Contudo, entendo que os ataques à Procuradoria em nada beneficiaram ou beneficiarão a defesa do Denunciado, até porque a presunção de veracidade dos comissários prevista no artigo 58 do CBJD não constitui verdade absoluta, como bem preceitua o § 1º do mesmo artigo, se valendo o referido órgão de outros meios de prova para oferecimento da presente denúncia.

Portanto, por entender que tais alegações não socorrem o Denunciado, rejeito as teses defensivas preliminares para enfrentar a defesa do mérito.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Denunciado não negou os fatos, mas apenas se limitou a dizer que sua atitude foi motivada pelo comportamento inadequado e inconsequente dos comissários da prova Luis Felipe Silva e Alexandre Lagana, que teriam agido com abuso de poder.

Ora, se houve qualquer atuação abusiva dos comissários, caberia ao piloto adotar medidas cabíveis contra os mesmos dentro do que a legislação prevê, mas jamais ofender ou ameaçar os fiscais da prova visando fazer justiça com as próprias mãos, seja qual tenha sido a motivação. Ao agir assim, o Piloto atraiu para si a responsabilidade pelos seus atos, devendo arcar com as medidas impostas na legislação vigente.

Na verdade, o que se espera de um atleta profissional são exemplos positivos, mas nunca comportamentos agressivos ou truculentos.

A Procuradoria, ao avaliar a conduta do Piloto, imputou ao Denunciado a infração ao disposto no artigo 243-F, do CBJD, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.



PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Cabe destacar que o parágrafo 1º do referido dispositivo é mais severo quando a ação é praticada por atleta contra árbitros, assistentes ou outros membros da equipe de arbitragem, como foi o caso, prevendo que pena de suspensão seja no mínimo por quatro partidas, conforme transcrito a seguir:

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

Entretanto, penso que a conduta do Denunciado não se limitou a ofender, mas também a ameaçar os comissários, senão vejamos o que por ele foi dito: ***“Seus merdas, vocês são uns bostas, filho da puta, vou te encher a cara de porrada, vem pro pau, não tenho medo de vocês”***.

Ademais, no depoimento pessoal do Comissário Luis Felipe ficou claro que este se sentiu ameaçado de sofrer agressão física.

No meu entender, ao ameaçar os comissários de agressão física, o Denunciado também infringiu o disposto no artigo 243-C do CBJD, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Sendo assim, caberá aplicar ao presente caso o previsto no artigo 183 do CBJD, que diz que quando o agente, através de uma única ação, comete duas ou mais infrações, a de maior absorve a de menor pena.

Como a pena de multa das duas infrações cometidas são equivalentes, ou seja, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a avaliação de qual delito absorverá o outro deverá ser feita na comparação entre as sanções de suspensão, prevalecendo aquela com a pena mais grave.



No caso da infração ao artigo 243-F a suspensão prevista é de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, valendo lembrar que o §1º deste dispositivo determina que a pena mínima de suspensão seja por quatro provas quando a ação for praticada por atleta contra árbitro. Enquanto a punição de suspensão do artigo 243-C é de trinta a cento e vinte dias.

Logo, adoto como critério a comparação entre as penas mínimas, pelo que considero mais severa a suspensão por 4 provas em relação a trinta dias, devendo, portanto, prevalecer para fins de punição a sanção do artigo 243-F, § 1º, do CBJD.

E por considerar que a conduta do Denunciado não condiz com a de um atleta profissional, entendo como adequado uma punição de multa equivalente a R\$ 40.000,00 (quarente mil reais) e suspensão por 4 (quatro) provas, ressaltando que no caso da suspensão essa é a pena mínima aplicável.

No entanto, considerando que não consta dos autos nenhuma informação de que o Denunciado tenha sofrido qualquer punição nos últimos doze meses anteriores à data deste julgamento, entendo que a punição deve ser atenuada na forma do artigo 180, inciso IV do CBJD, e considerando, ainda, o princípio da razoabilidade, reduzo pela metade as sanções, ficando a pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a suspensão por 2 (duas) provas.

Importante observar que apesar de os Comissários Desportivos já terem aplicado punição de multa equivalente a 50 (cinquenta) UPs, na forma do artigo 135 *caput*, e 135, item 4, do CDA, por atitude antidesportiva contra os próprios comissários, conforme decisão nº 01, à fl. 34 dos autos, não há impedimento de que esta Comissão Disciplinar também imponha sanção pecuniária, uma vez que a natureza das punições são distintas e fundamentadas em legislações diversas, tendo a primeira o caráter de infração desportiva de competência dos Comissários Desportivos (art. 81 do CDA) e a ora aplicada o caráter disciplinar cujo a competência é exclusiva desta Corte, não caracterizando "*bis in idem*".

Deve, ainda, ser destacado que a gravidade da atitude do Piloto Denunciado justifica as sanções impostas.

Dessa forma, acolho a denúncia formulada pela Procuradoria para fixar as penas em suspensão pelo equivalente a 2 (duas) provas, e a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

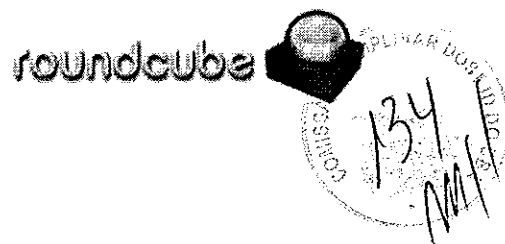


Ante o exposto, voto pela procedência da denúncia para condenar o Piloto Fernando Fortes a cumprir suspensão por 2 (duas) provas, além de pagar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infrações aos artigos 243-F, § 1º, e 243-C, ambos do CBJD, sendo o último dispositivo absorvido pelo primeiro nos termos do artigo 183 do mesmo Código, em razão da conduta praticada contra os Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo 2014, realizada em 02 de novembro de 2014, em Tarumã (RS).

Rio de Janeiro (RJ), 16 de dezembro de 2014.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

Assunto **Voto vencido - Proc. 23/2014-CD**
 Remetente Maurício Gomes Vieira <mgvieir@ig.com.br>
 Para STJD CBA <stjdcba@stjdcba.org.br>
 Data 2015-01-21 17:58



Processo Nº 23/2014-CD

Objeto..... Denúncia (8ª.Etapa C.B.Turismo 2014)

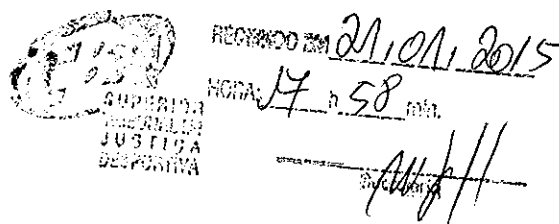
Denunciante..... Procuradoria que atua junto à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

Procuradoria..... Dr. Alexandre Segreto dos Anjos

Denunciado..... **Fernando Fortes**

Advogado..... Dr. Marcelo Souza Aiquele

Relator..... Dr. Ricardo Coriolano Carvalho



Voto Vencido

Com a devida vênia ao I. Relator e demais Auditores da Comissão Disciplinar que em sentido diverso se manifestaram, ousei divergir da maioria no referido processo por considerar que o ônus da prova, no que tange a denúncia, pertence à acusação, no caso à Procuradoria, que somente trouxe aos autos o depoimento do próprio envolvido, se valendo, no mais, do relato realizado na decisão existente na pasta de prova.

Diversamente do que ocorre em eventual recurso aviado contra pena aplicada pelos comissários de prova, onde a decisão constante da pasta de prova possui presunção de legitimidade e os fatos nela narrados presumem-se verdadeiros, no caso de denúncia compete à Procuradoria demonstrar cabalmente o ocorrido, não podendo se valer das referidas presunções.

Assim, como entendo, *d.m.v.*, que a prova produzida não deixa indene de dúvidas a dinâmica dos fatos, entendo que deve prevalecer o princípio do direito criminal *in dubio pro reu*, o que implica no desacolhimento da denúncia.

Deste modo, julgo improcedente a denúncia.

Maurício Gomes Vieira

Auditor